



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 398/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 23 de maio de 2025

**Ementa:** Projeto de lei que autoriza a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Sorocaba. Arts. 21, XII, "b" e 22, IV da Constituição Federal. Invasão à competência da União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fiscalizar a gestão e os serviços prestados pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência legislativa

O projeto em análise tem por objetivo reforçar a fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica no município, especialmente quanto à regularidade do fornecimento de energia elétrica, atendimento às normas de segurança e





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

manutenção de rede, atuação em casos de queda de energia, impactos na iluminação pública, trânsito e segurança e cumprimento de convênios com o Poder Executivo Municipal (art. 1º). Para isto poderá solicitar relatórios, cronogramas, realizar diligências e vistorias, entre outros (art. 2º), podendo o município formular notificações para a ANEEL e ao Ministério Público, entre outros (art. 3º).

Entretanto, conforme estabelecido pelo arts. 21 e 22 da Constituição Federal, cabe à União a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como a competência privativa para legislar sobre energia.

### Constituição Federal

Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Em 1996, a União, no exercício de sua competência prevista nos arts. 21 e 22 da Constituição Federal, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) pela Lei Federal nº 9.427, de 26 de novembro, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica, nos termos do art. 2º:

### Lei Federal nº 9.427/1996

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - **ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica**, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, essa mesma lei **autoriza a ANEEL a descentralizar**, mediante convênio de cooperação, atividades complementares de regulação, controle e fiscalização **para os Estados e o Distrito Federal**, desde que disponham de estrutura técnica e administrativa adequada. O art. 20 detalha essa possibilidade:

### Lei Federal nº 9.427/1996

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de **regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados** e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, **mediante convênio de cooperação**.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025](#))

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida **desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes**, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel. ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será **disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital**, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

II - contraprestação baseada em custos de referência; ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

III - **vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado**. ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em São Paulo, cabe à ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – a fiscalização, o controle e a regulação, em âmbito estadual, dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, **desde que essa competência lhe seja delegada pela autoridade federal**, nos termos do art. 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024.

### Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024

Artigo 61 - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, fiscalizar, controlar e regular, no âmbito do Estado, os serviços de:

I - gás canalizado de titularidade estadual;

II - saneamento básico, de titularidade municipal ou compartilhada, de acordo com os limites da competência que lhe for delegada ou atribuída;

**III - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, nos limites da competência que lhe for delegada pela autoridade federal competente;**

IV - qualquer natureza, cuja função de fiscalização, controle e regulação lhe seja delegada pelo Poder Executivo estadual ou por outros entes federativos.

§ 1º - A delegação ou atribuição, à ARSESP, das funções de regulação, controle ou fiscalização de serviços de titularidade federal ou municipal ocorrerá mediante a celebração de contratos, convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, junto ao respectivo titular ou a quem o represente, individualmente, organizado em consórcio ou no âmbito de prestação regionalizada.

§ 2º - Os instrumentos de delegação, que poderão ser celebrados pelo Estado ou pela ARSESP, deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSESP, bem como os bens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação envolver também a prestação dos serviços.

**§ 3º - As competências de fiscalização, controle e regulação referentes aos serviços de que trata o "caput" deste artigo que venham a ser delegadas, por outros entes federativos, ao Estado serão exercidas por meio da ARSESP, mesmo quando não for delegada ao Estado a prestação dos serviços.**

Todavia, **não há previsão legal que autorize a ARSESP a subdelegar essas atribuições para os municípios**, mesmo que estes preencham os requisitos técnicos e administrativos exigidos para firmar convênios de cooperação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por estes motivos, a autorização que se pretende dar ao Município para que fiscalize os serviços de energia ultrapassa os limites constitucionais e legais supracitados, pois invade a competência privativa da União e da ANEEL para regulação e sanção do setor (arts. 21, XII, "b", e 22, IV, CF/88), assim como contraria o pacto federativo ao criar atribuições de polícia administrativa reservadas à autoridade reguladora federal.

### 3. Conclusão

---

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do PL**, por afronta aos artigos 21, XII, "b", e 22, IV, da Constituição Federal.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003000310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 23/05/2025 10:19

Checksum: **1D62D6F0A975252A2ED29097E8F8769C5C761F026897A5E6C70BD23EDE845D10**

